

VOTO

Preliminarmente, deve-se conhecer da peça recursal, ante o preenchimento dos requisitos necessários para a espécie.

2. Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, ex-prefeito de Viseu/PA, em desfavor do Acórdão 465/2014 – Primeira Câmara, oportunidade em que as contas do recorrente foram julgadas irregulares, foi condenado em débito (R\$ 314.185,71) e multado em R\$ 470.000,00, sanção esta fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. O processo trata de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em razão da reprovação da prestação de contas do Convênio 60.000/05-INCRA/SR-01, celebrado com o Município de Viseu/PA para implantação de dois microsistemas de abastecimento de água. Para cumprimento do objeto, a União repassou R\$ 314.185,71, sendo a contrapartida estipulada em R\$ 31.418,57.

4. A condenação do responsável decorreu de diversas inconsistências na prestação de contas apresentada. Em especial, destaco que a relação de pagamentos informava despesas superiores aos valores do convênio, as quais estariam lastreadas em nota fiscal (não apresentada). Por meio do número do documento fiscal mencionado na prestação de contas, a Secex/PA identificou que essa nota já havia sido apresentada em outro convênio, inclusive com valor substancialmente menor.

5. A Secretaria de Recursos analisou o recurso interposto e propôs, com anuência do douto representante do Ministério Público, negar a ele provimento ao recurso. Acolho os pareceres precedentes, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a fazer.

6. O recorrente inicia sua manifestação afirmando que a nota fiscal foi devidamente apresentada na prestação de contas, não sendo responsável pelo sumiço dela. Ainda que o recorrente logre êxito na demonstração da entrega do documento, mesmo assim subsistirão motivos para a manutenção da decisão vergastada, pois não comprova a idoneidade das despesas.

7. Chama atenção, no caso concreto, algumas inconsistências graves. Três dias após a assinatura do contrato para execução das obras, a empresa emitiu nota fiscal de R\$ 518.406,43, valor superior ao montante do convênio. Os saques da conta corrente específica do convênio ocorreram logo após, à medida que o Governo Federal disponibilizava os valores.

8. Assim, em março de 2006, menos de 40 dias da assinatura do contrato, restava um saldo de R\$ 3.390,33. Em julho de 2006, a conta corrente foi praticamente zerada.

9. Por outro lado, o concedente vistoriou o local das obras três vezes. Na primeira oportunidade, em agosto de 2006, concluiu pela execução de apenas 5,77% do ajustado. Em novembro de 2007 - dez meses depois de encerrada a vigência do convênio -, um engenheiro e um técnico do Incra vistoriaram o local das obras e atestaram a conclusão de 19,63% dos serviços.

10. A última inspeção, realizada apenas pelo técnico signatário do relatório anterior, concluiu pela execução dos serviços, afirmando expressamente que o conveniente havia executado 60% na vigência do convênio e 40% depois. Ocorre que o terceiro relatório contradiz o anterior e não detalha os fundamentos de sua conclusão.

11. Além de não detalhar a execução dos serviços – algo que vinha sendo feito nos anteriores – reputa-se que o técnico não poderia fazer tal afirmação, pois vistoriar as obras dois anos após o encerramento da vigência do convênio impede qualquer conclusão acerca do que foi executado antes ou depois do término do convênio.

12. Outrossim, a nota fiscal (de nº 174) também foi apresentada na prestação de contas de outro convênio e no montante de R\$ 40.232,45. O recorrente confirma a duplicidade do documento fiscal, mas conclui que a responsabilidade deveria ser exclusiva da emissora, a empresa Avante Construtora e Comércio Ltda., pois não teria acesso à administração dessa pessoa jurídica. Alega ainda que na época seria impossível identificar a duplicidade, pois não havia sistema integrado de consulta.

13. O argumento não merece prosperar, pois a nota impugnada foi apresentada com a intenção de comprovar despesas em outro convênio firmado pelo município de Viseu/PA (convênio 20.000/2006), que tinha como responsável por prestar contas o Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, ora recorrente. Considerando que o mesmo documento fiscal foi apresentado pelo conveniente duas vezes e em período menor do que seis meses, afigura-me razoável manter a responsabilização do recorrente, eis que sua conduta foi, no mínimo, negligente ao não checar a idoneidade do documento fiscal recebido, nem comparar com aqueles anteriormente recebidos pela Prefeitura.

Pelo exposto, acolhendo os pareceres precedentes, VOTO no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de setembro de 2014.

BENJAMIN ZYMLER
Relator